

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019

Susta o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019 e o Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019, que regulamentam a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

SF/19229_88109-05

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019 e o Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019, que regulamentam a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, exorbita o poder regulamentar do Poder Executivo, usurpando competência exclusiva do Congresso Nacional de dispor sobre a matéria, de acordo com as regras constitucionais atinentes ao devido processo legislativo.

Enquanto o Estatuto é uma lei federal restritiva e que busca limitar a posse de armas, o novo Decreto busca ampliá-la de maneira generalizada.

Atualmente o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 2003, estabelece em seu art. 4º que, demonstrada a efetiva necessidade, devem ser atendidos requisitos que para que se possa adquirir uma arma de fogo, como a comprovação de idoneidade, a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, documento comprobatório de ocupação lícita e residência certa e comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, devidamente atestadas.

A declaração de efetiva necessidade, pela regulamentação anterior deveria ser examinada pela Polícia Federal, de acordo com orientações do Ministério da Justiça.

A nova normatização do Poder Executivo que amplia modificação já editada em 15 de janeiro último substitui a natureza restritiva do Estatuto do Desarmamento, promulgado após amplo debate legislativo e derivado de lei federal, Lei nº 10.826, de 2003.

Critérios subjetivos que implicam na avaliação pela Polícia Federal da efetiva necessidade de posse de armas, se tornaram objetivos e normativos, fragilizando a possibilidade deste órgão de segurança pública exercer o papel incumbido ao Poder Público de avaliar condições decorrentes de risco pessoal e social gerados pela nova posse e até mesmo os antecedentes a tais riscos que geraram a busca pela posse.

Não se pode deixar de registrar que o decreto ainda mantém ampliação do prazo para a renovação do registro, que sobe de 5 para 10 anos, antes contido no agora revogado decreto 9.685, de 2019. Além disso, pessoas que já têm armas legalizadas ficam com os registros automaticamente renovados por 10 anos.

Outro dado preocupante, e que também se contrapõe ao espírito do Estatuto do Desarmamento, é a autorização para a compra de até **quatro**

armas de fogo, obedecidos os parâmetros previstos. Esse número poderá ser maior a depender do número de propriedades, das circunstâncias e da comprovação da "efetiva necessidade".

A despeito da narrativa governamental, dados apontam que a população é majoritariamente contra a medida¹ e o referendo de 2005 simplesmente rejeitou o dispositivo legal que vedaria completamente a comercialização de armas, não tendo havido rejeição a dispositivos do Estatuto que restringem o acesso às armas.

Ademais, não houve qualquer estudo de impacto da medida introduzida pelo Decreto para o sistema de saúde pública. As causas de mortes violentas por armas de fogo tem sido uma preocupação constante da Organização Mundial de Saúde e de políticas de prevenção do Ministério da Saúde de quase todos os governos. Pesquisadores apontam que o crescimento (15,4% de 2006 a 2016) de homicídios por armas de fogo não são ainda maiores em razão da política de desarmamento adotada antes do Decreto ora hostilizado.

O Decreto, desta forma, impactará no aumento da demanda para o sistema público de saúde, sobre seus setores de urgência e emergência, filas de cirurgias ortopédicas e serviços de reabilitação. O quadro se torna ainda mais grave com o congelamento de investimentos nos recursos federais da Saúde. Ou seja: teremos uma combinação de aumento da demanda com restrição da oferta com evidente prejuízo para toda população brasileira, sobretudo, nas áreas mais vulneráveis.

O novo decreto, ainda, permite que colecionadores, atiradores desportivos e caçadores poderão levar a arma carregada quando estiverem se deslocando de casa ou do trabalho até o local de prática do esporte ou

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/12/31/para-61-dos-brasileiros-posse-de-armas-de-fogo-deve-ser-proibida-diz-datafolha.ghtml>. Acesso 14.01.2019.

exposições para facilitar a defesa pessoal, o que entidades e alguns especialistas consideram perigoso.

Para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a:

"medida é claramente uma tentativa de driblar o Estatuto do Desarmamento (...) e ignora estudos e evidências que demonstram a ineficiência de se armar civis para tentar coibir a violência em todos os níveis".

Também em nota, o Instituto Sou da Paz afirmou que "há muito a ser feito para a diminuição da violência e criminalidade no Brasil". Disse ainda que "insistir em medidas que facilitem a compra e circulação em vias públicas de armas --e em medidas que sobrecarregam as instituições públicas em prol do benefício de um pequeno grupo-- só irá piorar o grave cenário da segurança pública enfrentado pela população brasileira".

Illona Szabó de Carvalho, diretora-executiva do Instituto Igarapé, alertou para o risco de mais armas e munições nas ruas.

"Na lei, hoje, você não tem a marcação de munição para civis como regra. Então, esta deveria ser a proposta do presidente da República. Marcação de armas e munições e munições em lotes muito menores para que a gente possa de fato rastrear", disse. Só então, diz ela, seria possível verificar se essas pessoas realmente possam ter armas.²

Não obstante, tais fatos, o Decreto de 9.785, de 2019, altera esse último requisito e afirmando que a comprovação de efetiva necessidade será entendida como cumprida para as seguintes pessoas, em nova violação ao

² <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/05/08/decreto-de-bolsonaro-facilita-porte-de-arma-para-mais-categorias.ghtml>

princípio da legalidade e do devido processo legislativo: *Detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato; Advogado; Oficial de justiça; Dono de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro ou dirigente de clubes de tiro; Residente em área rural; Profissional da imprensa que atue na cobertura policial; Conselheiro tutelar; Agente de trânsito; Motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas; Funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores.*

SF/19229.88109-05

A tentativa do Presidente da República em minimizar impactos de questões graves, como: *i)* a possibilidade da população ter acesso a fuzis; *ii)* a "vedação expressa" à concessão de porte de armas como fuzis, carabinas e espingardas para cidadãos comuns; *iii)* a revogação do art. 41, que previa, entre outros aspectos, que cabia ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Segurança Pública "estabelecer as normas de segurança a serem observadas pelos prestadores de serviços de transporte aéreo de passageiros", numa reedição atécnica do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019 e publicação do Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019, não afastam a responsabilidade do Legislativo em proteger suas prerrogativas e extirpar do ordenamento jurídico esta verdadeira desregulamentação do Estatuto do Desarmamento.

Neste sentido, apesar de entender que o anterior decreto legislativo (nº 235/2019), prontamente apresentado pela bancada para sustar o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, não se fazia prejudicado, renovamos, por meio desta proposição, a iniciativa de sustar referido decreto e o novo que o modifica, Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019.

É nítido que na, prática, os decretos contornam limitações expressas em lei com o fito de ampliar o porte de armas e desregulamentar normas restritivas contidas no Estatuto do Desarmamento.

Ante o exposto, é evidente que não há legitimidade para o Poder Executivo, por meio de decreto, suprimir a vontade do legislador e da população em restringir a posse e o porte de armas, razão pela qual tal abuso de poder deve ser controlado pelo Congresso Nacional com a aprovação do presente Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

SF/19229_88109-05

HUMBERTO COSTA
Líder da Bancada
PT/PE

PAULO ROCHA
PT/PA

PAULO PAIM
PT/RS

ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

JAQUES WAGNER
PT/BA

JEAN PAUL PRATES
PT/RN

ZENAIDE MAIA
PROS/RN